

Registro: 2020.0000094010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004395-57.2011.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que são apelantes/apelados SILVIA MARIA ROCHA PRANDINI DA SILVA (POR SI E REP FILHOS MENORES) (E OUTROS(AS)), PEDRO LUIZ PRANDINI DA SILVA (INCAPAZ) e ANA FLAVIA PRANDINI DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante TIAGO NAVALHO MORAES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e Apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: modificaram em parte o decidido no v. acórdão, sem alteração do resultado do julgamento (recurso dos autores provido e do corréu improvido), por votação unânime, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

WALTER EXNER Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0004395-57.2011.8.26.0452.

Apelantes/Apelados: Silvia Maria Rocha Prandini da Silva e outros;

Tiago Navalho Moraes.

Apelada: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Ação: Indenização.

Comarca: Piraju – 2ª Vara Judicial.

Juiz Prolator: Lucas Pereira Moraes Garcia.

Voto nº 27.344

Apelação. Acidente de trânsito. Choque entre o veículo conduzido pelo pai e marido dos autores, vitimado fatalmente e animal de propriedade do coapelante. Responsabilidade objetiva por parte do proprietário do animal pelos danos por ele causados. Art. 936 do Código Civil. Responsabilidade objetiva por parte da municipalidade por falha na prestação do serviço e no dever de fiscalização. Condenação solidária imposta por esta C. Câmara. Recurso especial para, entre outros pontos, determinar a aplicação da Lei nº 11.960/09. Alteração para incidir a atualização monetária de acordo com o índice IPCA-E e os juros moratórios conforme a remuneração da poupança. Entendimento do C. STJ (RESp nº 1.495.146/MG). Aplicação do art. 1030, II, CPC/15, alterando em parte, assim, o v. Acórdão, porém mantido o resultado do julgamento. Recursos dos autores providos e do corréu Tiago improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 413/419, cujo relatório fica adotado, que julgou parcialmente procedente ação de



indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico movida por Silvia Maria Rocha Prandini da Silva, Pedro Luiz Prandini da Silva e Ana Flávia Prandini da Silva, em face de Tiago Navalho Moraes e Municipalidade de Taquarituba, condenando este no pagamento de danos morais de R\$75.000,00 para cada um dos autores; R\$21.107,50 a título de danos materiais; pensão por morte à filha Ana no montante de meio salário mínimo, da data do evento até que complete 25 anos e ao filho Pedro, o mesmo valor, mas de forma vitalícia, afastando o pedido de pensão à viúva Silvia, além de julgar improcedente a ação em relação à municipalidade e pedido contraposto, reconhecida a sucumbência recíproca.

Em segundo grau, o acórdão de fls. 507/520 deu provimento ao recurso dos autores e negou provimento ao do corréu Tiago.

Inconformada, a Municipalidade de Taquarituba interpôs recurso especial alegando, dentre outros pontos, que houve violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação aos índices de correção e juros de mora.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não seguimento do recurso (fls. 567/573) e a C. Presidência da Seção de Direito Privado do E. TJSP, após ter suspendido o feito (fls. 575/578), encaminhou os autos a este relator, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de



Processo Civil.

É o relatório.

De início, assinalo que o acórdão de fls. 507/520 acolheu o apelo dos autores para também reconhecer a responsabilidade do Município do local do acidente, de forma solidária à do proprietário do animal, ponto que é impugnado em recurso especial, porém não faz parte da nova análise realizada por esta C. Câmara, que se limita à aplicação da Lei nº 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nesses termos, mantidas as razões e a condenação imposta pelos argumentos já expostos no mencionado acórdão, passa-se ao exame dos índices de correção monetária e juros moratórios.

A esse respeito, consolidou o C. STJ recentemente a orientação sobre quais são os índices de atualização monetária e juros moratórios aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública (grifos nossos):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. <u>DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA</u>. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.



TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos <u>índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é</u> <u>legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o</u> fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer а dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de validade março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação



dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária <u>com base no IPCA-E</u>. 3.1.1 Condenações judiciais referentes servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros



de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que refere ao período posterior à vigência da 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua



cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, ressalvar eventual coisa julgada que determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ." (Recurso Especial nº 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/02/2018, Tema 905)

Na hipótese vertente, em que houve a imposição de condenação após a publicação da Lei nº 11.960/09 (sentença proferida em 16.02.2016 — fls. 419), portanto, devem ser aplicados quanto à Fazenda Pública os índices (i) IPCA-E para atualização do débito e (ii) da remuneração da caderneta de poupança para o cálculo dos juros de mora.

Destarte, é de rigor a reforma parcial do



acórdão combatido para determinar que, quanto à Fazenda Pública, a correção monetária seja calculada a partir do índice IPCA-E e os juros moratórios conforme o índice de remuneração da poupança, adotando-se os critérios do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905).

Isto posto, considerando o disposto no art. 1.030, II, do CPC/15, em sede de reexame, pelo meu voto, modifico em parte o decidido no v. acórdão, sem alteração do resultado do julgamento (recurso dos autores provido e do corréu improvido).

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator